



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício nº 646/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 09-07-2008

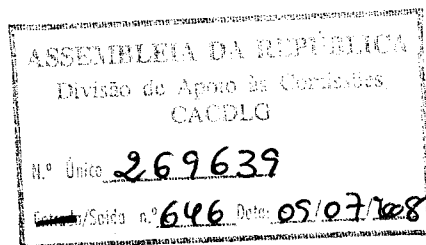
**ASSUNTO: Parecer do Projecto de Lei nº 541/X/3ª (CDS-PP).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projecto de Lei nº 541/X/3ª (CDS-PP)** – “*Consagra permissões legais de acesso à identificação criminal em processos de menores, bem como o registo permanente das decisões dos crimes contra menores*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 09 de Julho de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *Osvaldo de Castro*

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### Parecer

#### *Projecto de Lei n.º 541/X/3*

*Consagra permissões legais de acesso à identificação criminal em processos de menores,  
bem como o registo permanente das decisões dos crimes contra menores*

#### Parte I – Considerandos

##### 1. Nota introdutória

Em 16 de Junho de 2008, o Grupo Parlamentar do CDS-PP submeteu à Assembleia da República, o Projecto de Lei n.º 541/X/3, que “*consagra permissões legais de acesso à identificação criminal em processos de menores, bem como o registo permanente das decisões dos crimes contra menores.*”

Por despacho do Presidente da Assembleia da República de 18 de Junho de 2008, nos termos do n.º 1 do art.º 129.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto, o Projecto de Lei baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Assim, nos termos e para efeitos dos artigos 135.º e seguintes do Regimento da Assembleia da República, cumpre à Primeira Comissão, emitir parecer sobre a referida iniciativa legislativa.

Ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, os serviços elaboraram a respectiva nota técnica, cujo conteúdo integra (i) uma análise sucinta dos factos e situações; (ii) a apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário; (iii) enquadramento legal e antecedentes (iv) iniciativas pendentes sobre idêntica matéria (v) referência a audições obrigatórias e/ ou facultativas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### 2. Motivação, objecto e conteúdo

Com o objectivo de dar resposta às preocupações apresentadas na Assembleia da República no passado dia 20 de Maio, no âmbito da conferência sobre “Crianças Desaparecidas e Exploradas Sexualmente – Segurança na Internet”, organizada pelo Instituto de Apoio à Criança, na qual participou, o CDS –PP apresenta duas alterações à Lei de Identificação Criminal (Lei nº 57/98, de 18 de Agosto):

*“- No art. 7º da citada lei, acrescenta-se o inciso que consagra a possibilidade de, além dos casos de investigação criminal e de instrução dos processos criminais e de execução de penas, poderem os representantes da magistratura judicial e do Ministério Público aceder à informação sobre identificação criminal em todos os processos que envolvam menores;*

*- No art. 15º, consagra-se expressamente o não cancelamento do registo de decisões sobre o crime de maus-tratos e sobre crimes contra a liberdade pessoal, quando a vítima seja menor, ou sobre crimes contra a liberdade ou auto-determinação sexual.”*

### Parte II – Opinião da Relatora

A iniciativa do CDS-PP procura preencher uma lacuna no ordenamento jurídico no que se refere à protecção de crianças.

Temos presente que a Conferência realizada no passado dia 20 de Maio deixou claro a necessidade de os poderes públicos reforçarem a protecção das crianças e jovens, melhorar a prevenção do seu abuso através de regras que as protejam de crimes de maus tratos e abusos sexuais, e que as previnam de vir a ser confiadas à guarda de potenciais ofensores.

Contudo a solução que consagra o “*não cancelamento do registo de decisões sobre o crime de maus-tratos e sobre crimes contra a liberdade pessoal, quando a vítima seja menor, ou sobre crimes contra a liberdade ou auto-determinação sexual*”, levanta dúvidas face ao princípio da natureza temporária, definida e limitada da pena, consagrado no n.º 1 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual “*não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida*”, uma vez que os registos *ad eternum* da prática do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

crime e da respectiva pena, e a sua consideração ilimitada para fins de investigação criminal e de instrução de processos criminais, podem levar a *sanções sociais de facto* e à estigmatização do indivíduo.

Como refere o Professor Gomes Canotilho, em anotação ao artigo 30.º “(...) resta saber, porém, se tal proibição de penas perpétuas ou de duração ilimitada ou indefinida é extensível às demais penas, sempre que elas se traduzam em amputar ou restringir, de modo perpetuo ou indefinido, a esfera de direitos das pessoas (...).” (Gomes Canotilho, Constituição Anotada, Vol I, 4.ª edição Revista, cit. pág. 502)

Também o Professor Jorge Miranda é da opinião que *“os princípios previstos nesta norma não devem ser entendidos como princípios estritamente referentes às sanções privativas ou restritivas de liberdade, mas sim como referentes a qualquer sanção, independentemente de ela ser criminal ou de integrar num outro ramo de direito sancionatório público.”* (Jorge Miranda, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, cit. pág 334)

Neste âmbito torna-se oportuno referir os recentes dramas que vieram a público na sociedade austríaca e que levaram a que este tema fosse fortemente debatido no Parlamento austríaco, tendo na sequência daqueles acontecimentos dado entrada iniciativas legislativas (iniciativa do Governo austríaco 193/ME (XXIII. GP), entrada em 30 de Abril de 2008 e a iniciativa do Grupo Parlamentar BZÖ n.º 713/A (XXIII. GP), de 7 de Maio de 2008 – a solução desta iniciativa parlamentar coincide com a solução proposta pelo CDS-PP) que traduzem as preocupações subjacentes ao Projecto de Lei n.º 541/3/X.

Sem aprofundarmos o conteúdo das mencionadas iniciativas legislativas, podemos referir no entanto, que para além da ponderação de políticas que visam prevenir e proteger as crianças e jovens de crimes hediondos como os de abuso sexual (de forma a prevenir que o arguido reincida no crime, prevendo-se um acompanhamento apertado, incluindo a obrigatoriedade de tratamento psíquicos e psiquiátricos e a avaliação permanente da personalidade de autores deste tipo de crimes), é prevista, entre outras, no âmbito das regras do registo criminal o alargamento dos prazos para o cancelamento dos registos de crimes sexuais e crimes sexuais contra menores, porque neste caso é objectiva a especial perigosidade dos autores de crimes contra menores.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No mesmo sentido, a lei francesa prevê a manutenção do registo criminal pelo prazo de 30 anos de condenações em 10 ou mais anos de prisão (article 706-53-4 du Code de Procédure Pénale).

Também no caso português, tendo presente o bem a proteger - protecção de crianças e prevenção de situações de risco - importa reflectir numa solução que, considerando o princípio da proporcionalidade, compatibilize o princípio constitucional consagrado no artigo 30.º da CRP com fórmulas que no âmbito do registo criminal tenham em consideração o tipo de crime, nomeadamente quanto ao prazo do seu cancelamento e acesso à respectiva informação.

Finalmente e tendo presente que a iniciativa legislativa em apreço coloca no centro da discussão o interesse das crianças e a necessidade de as proteger de pessoas que contra elas agiram, não podemos deixar de referir que esta protecção não pode ser pensada unicamente no âmbito de *processos que envolvam menores*, devendo ser alargada aos requisitos para o exercício de profissões que envolvam contacto privilegiado com crianças.

Importa assim, abrir uma ampla discussão na sociedade sobre a compatibilização dos princípios constitucionais dos limites das penas e medidas de segurança com a garantia dos direitos das crianças.

### Parte III

#### Conclusões

1 - Em 16 de Junho de 2008, os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP submeteram à Assembleia da República, o Projecto de Lei n.º 541/X/3, que *consagra permissões legais de acesso à identificação criminal em processos de menores, bem como o registo permanente das decisões dos crimes contra menores*.

2 - Por despacho do Presidente da Assembleia da República de 18 de Junho de 2008, o Projecto de Lei baixou, nos termos do n.º 1 do art. 129.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

3 - O Projecto de Lei n.º 541/X/3 pretende alterar os artigos 7.º (acesso à informação por terceiros) e 15.º (Cancelamento definitivo) da Lei de Identificação Criminal (Lei n.º 57/98, de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

18 de Agosto), com vista a que os magistrados judiciais e o Ministério Público tenham acesso à informação sobre a identificação criminal das partes nos processos que envolvam menores.

Atentas as considerações produzidas, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Liberdades e Garantias é do seguinte

### **Parecer**

O Projecto de Lei n.º 541/X/3 que reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para ser apreciado pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate.

### **PARTE IV**

#### **Anexos**

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

**Assembleia da República, 9 de Julho de 2008**

**A Deputada Relatora**

*Maria do Rosário Carneiro*

**(Maria do Rosário Carneiro)**

**O Presidente da Comissão**

**(Osvaldo de Castro)**



## NOTA TÉCNICA

*Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do*

*Regimento da Assembleia da República*

**INICIATIVA LEGISLATIVA: PJI 541/X/3ª (CDS/PP) – Consagra permissões legais de acesso à identificação criminal em processos de menores, bem como o registo permanente das decisões dos crimes contra menores.**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 18 de Junho de 2008**

**COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª Comissão)**

---

**I. Análise sucinta dos factos e situações [alínea e) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]**

O Projecto de Lei *sub judice* visa alterar a Lei nº 57/98, de 18 de Agosto (Estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal), no sentido de possibilitar o acesso dos magistrados judiciais e do Ministério Público à informação sobre identificação criminal em processos que envolvam menores e ao registo das decisões referentes a crimes contra menores, ainda que canceladas.

Actualmente, no âmbito da legislação em vigor, os representantes do Ministério Público junto dos tribunais de família e menores não têm acesso aos certificados de registo criminal, designadamente em acções de inibição de exercício do poder paternal, mesmo quando exista prova de abuso sexual dos filhos e suspeita da prática de outros crimes anteriores.

Por outro lado, verifica-se a possibilidade real de indivíduos que abusam, ou abusaram, de menores poderem adoptar crianças, uma vez que, 5 a 10 anos após o cumprimento das penas, são canceladas automaticamente no registo criminal as decisões que as tenham aplicado.



Estas situações foram denunciadas publicamente pela Presidente do Instituto de Apoio à Criança e pelo Procurador-Geral da República, aquando da realização na Assembleia da República, em 20 de Maio de 2008, da conferência “Crianças Desaparecidas e Exploradas Sexualmente – Segurança na Internet”.

Entendem os proponentes que a Assembleia da República, sob pena de não cumprir cabalmente o papel que, constitucional e legalmente, lhe está atribuído, não deve ignorar estas denúncias - proferidas por entidades com responsabilidade e conhecimento directo das situações - porque as incongruências e as lacunas da lei que foram identificadas podem permitir a prática de crimes hediondos, para além de gerarem alarme social na comunidade devido à sua perigosidade e aos bens jurídicos que são postos em causa.

Assim, propõem-se as seguintes alterações aos artigos 7º e 15º da Lei nº 57/98, de 18 de Agosto, com o objectivo de serem corrigidas aquelas disfunções:

Na alínea a) do artigo 7º (*Acesso à informação por terceiros*), acrescenta-se a possibilidade de os representantes da magistratura judicial e do Ministério Público, para além dos casos de investigação criminal e de instrução dos processos criminais e de execução de penas, acederem à informação sobre identificação criminal em todos os processos que envolvam menores;

No nº 2 do artigo 15º (*Cancelamento definitivo*), consagra-se expressamente o não cancelamento do registo de decisões sobre o crime de maus-tratos e sobre crimes contra a liberdade pessoal, quando a vítima seja menor, ou sobre crimes contra a liberdade ou auto-determinação sexual.





## **II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário [alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 132.º do Regimento]**

### **a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projecto de Lei n.º 541/X/3ª é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Popular, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição (n.º 1 do artigo 167.º) e no Regimento (artigo 118.º).

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos (embora com um artigo único), tem uma justificação de motivos, e uma designação que traduz o seu objecto principal, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 120.º, n.º 1 do artigo 123.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada em 16.06.2008, foi admitida em 18.06.2008 e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, e foi nomeada relatora a Deputada Maria do Rosário Carneiro.

A discussão deste diploma está agendada para 11 de Julho de 2008.

### **b) Cumprimento da lei formulário**

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, e designada por “lei formulário”;

Quanto à entrada em vigor, em caso de aprovação, terá lugar no 5.º dia após a publicação, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da “lei formulário”;

Esta iniciativa procede à segunda alteração da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, “Estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal” porque altera dois artigos desta lei (os artigos 7º e 15º), pelo que a referência a este facto deve constar do título (exemplo: – “**Consagra permissões legais de acesso à identificação criminal em processos de menores, bem como o registo permanente das decisões dos crimes contra menores e procede à segunda alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto**”), em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da designada “ lei formulário”.

III. **Enquadramento legal e antecedentes** [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

**a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:**

A actividade de investigação criminal destina-se, fundamentalmente, à descoberta da autoria e materialidade de um crime. Esta função compreende um conjunto de diligências, que a garantia da segurança das populações exige que sejam claras e definidas num modelo eficaz. Este modelo encontra-se consagrado na Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto<sup>1</sup> (Organização da investigação criminal), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 305/2002, de 13 de Dezembro<sup>2</sup>, e pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro<sup>3</sup>, onde é apresentado o quadro do relacionamento entre as autoridades judiciais e os órgãos de polícia criminal. São aqui descritos quais os órgãos de polícia criminal de competência genérica: a Polícia Judiciária, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Consagra igualmente esta Lei a repartição de competências entre os diferentes órgãos de polícia criminal. Chama-se a atenção para o facto de já ter dado entrada na

<sup>1</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2000/08/184A00/38753878.pdf>

<sup>2</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2002/12/288A00/78227823.pdf>

<sup>3</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_541\\_X/Portugal\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_541_X/Portugal_1.docx)



Assembleia da República uma Proposta de Lei (Proposta de Lei nº 185/X<sup>4</sup>) que pretende revogar a Lei nº 21/2000, de 10 de Agosto.

A recolha e organização da informação referente a todas as condenações criminais proferidas pelos tribunais portugueses e as condenações proferidas pelos tribunais estrangeiros, relativamente a portugueses e a estrangeiros residentes em Portugal, são feitas pelo registo criminal. Este registo está organizado em ficheiro central que pode ser informatizado. Os princípios gerais que regem a organização e funcionamento da identificação criminal estão consagrados na Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto<sup>5</sup>, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 16/98<sup>6</sup>, que opera uma profunda renovação deste instituto no sentido da sua modernização e de uma maior adequação às necessidades dos utilizadores e aos imperativos constitucionais a que se subordina.

Importa referir que no seu artigo 7º estão elencadas as entidades que podem aceder à informação sobre identificação criminal e no seu artigo 15º estão definidas as regras de cancelamento definitivo dos dados constantes do registo criminal.

O regime jurídico da identificação criminal aprovado pela referida Lei foi regulamentado e desenvolvido pelo Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro<sup>7</sup>. Este Decreto-Lei foi, no âmbito do Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa (SIMPLEX), alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2007, de 23 de Janeiro<sup>8</sup>.

De referir ainda que, pela introdução do euro como moeda no território nacional, o artigo 23º da Lei nº 57/98, de 18 de Agosto, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro<sup>9</sup>.

Com a renovação operada pela Lei nº 57/98, de 18 de Agosto, no regime jurídico da identificação criminal, verificou-se a necessidade de possibilitar aos serviços o recurso às actuais tecnologias de tratamento da informação.

---

<sup>4</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_541\\_X/Portugal\\_2.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_541_X/Portugal_2.pdf)

<sup>5</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1998/08/189A00/40434047.pdf>

<sup>6</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1998/09/226A00/49944994.pdf>

<sup>7</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1998/11/275A00/65766582.pdf>

<sup>8</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2007/01/01600/06060607.pdf>

<sup>9</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2001/12/290A00/82888297.pdf>



Assim, o Governo através do Decreto-Lei n.º 62/99, de 2 de Março<sup>10</sup>, veio definir a forma como se organizam os ficheiros informatizados onde consta toda a informação criminal.

## **b) Enquadramento legal internacional**

### **Legislação de Países da União Europeia**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: França e Itália.

#### **FRANÇA**

Em França não há uma '*Lei de Investigação Criminal*', na medida em que as políticas orientadoras nessa área são as que resultam das medidas tomadas pelo Ministério da Justiça<sup>11</sup> em termos de 'reforma legislativa e regulamentar em matéria de direito penal e de processo penal'. Sendo assim, o acervo legal encontra-se sobretudo no Código de Processo Penal<sup>12</sup>.

Em termos de identificação criminal podemos realçar a existência de um "registo de delinquentes sexuais", criado pela Lei n.º 204/2004, de 9 de Março<sup>13</sup>. Este 'ficheiro' é regulamentado pelas disposições constantes nos artigos 706-53-1 a 706-53-12<sup>14</sup> do Código de Processo Penal.

Há ainda a registar a existência de uma lei de protecção da infância – a Lei n.º 293/2007, de 5 de Março<sup>15</sup>. Esta lei torna possível uma colegialidade e autoriza a partilha de informações entre profissionais do 'trabalho social' e da protecção à infância vinculados a segredo profissional.

<sup>10</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1999/03/051A00/11771180.pdf>

<sup>11</sup> <http://www.justice.gouv.fr/index.php?rubrique=10017&ssrubrique=10024>

<sup>12</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20080220>

<sup>13</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000249995&dateTexte#JORFTEXT000000906192>

<sup>14</sup> [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=5BF8C90004751A6FC0FF189FE3FAF3EB.tpdjo13v\\_3?idSectionTA=LEGISCTA000006151994&cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20080220](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=5BF8C90004751A6FC0FF189FE3FAF3EB.tpdjo13v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006151994&cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20080220)

<sup>15</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000823100&dateTexte=20080630&fastPos=1&fastReqId=161071877&oldAction=rechTexte>



## ITÁLIA

Também em Itália não se encontra uma 'Lei de Investigação Criminal', na medida em que as políticas orientadoras nessa área são as que resultam das medidas tomadas pelo Ministério da Justiça<sup>16</sup> na área da protecção jurídica de menores. Sendo assim, o acervo legal encontra-se sobretudo no Código de Processo Penal.<sup>17</sup>

Contudo, em termos de protecção a crimes contra menores, é de ressaltar a existência de um 'Observatório para o Combate à Pedofilia e à Pornografia Infantil'<sup>18</sup>, e da Lei n.º 269/1998 de 3 de Agosto<sup>19</sup>, relativa a "*Norme contro lo sfruttamento della prostituzione, della pornografia, del turismo sessuale in danno di minori, quali nuove forme di riduzione in schiavitù*".

#### IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias [alínea c) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) apuramos a existência das seguintes iniciativas pendentes que, apesar de não terem uma conexão directa com a iniciativa em análise, face à especificidade da alteração proposta, estão agendadas para discussão na generalidade no mesmo dia (11 de Julho de 2008):

- 'Projecto de Resolução n.º 346/X/3 (CDS-PP) - Recomenda ao Governo que elabore uma campanha nacional de sensibilização e prevenção dos riscos da Internet para as crianças, no âmbito do sistema Nacional de alerta e Protecção de Crianças Desaparecidas; Deu entrada em 16.06.2008;

<sup>16</sup> [http://www.giustizia.it/minori/protezione/protezione\\_giuridica.htm](http://www.giustizia.it/minori/protezione/protezione_giuridica.htm)

<sup>17</sup> <http://www.altalex.com/index.php?idnot=2011>

<sup>18</sup> <http://www.politichefamiglia.it/documentazione/osservatorio-pedofilia.aspx>

<sup>19</sup> <http://www.camera.it/parlam/leggi/982691.htm>



- Projecto de Resolução n.º 347/X/3ª- (CDS-PP) – Recomenda ao Governo que preceda à criação de um Sistema Nacional de Alerta e Protecção de Crianças Desaparecidas. Deu entrada em 16.06.2008.

#### **V. Audições obrigatórias e/ou facultativas**

Nos termos do disposto nos respectivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto e a Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro), devem ser ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

Poderá também ser promovida a consulta da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco e do Instituto de Apoio à Criança, atendendo ao assunto em causa.

#### **VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa [alínea h) do n.º 2 do artigo 131º do Regimento]**

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Assembleia da República, 2 de Julho de 2008

Os Técnicos,

Lurdes Sauane (DAPLEN)

Francisco Alves (DAC)

Filomena Martinho e Fernando Bento Ribeiro (DILP)